



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Política Econômica**

**CMN**  
**26.10.2009**

**Votos Agrícolas**

**Brasília-DF, 26 de novembro de 2009.**

## **RESUMO DOS VOTOS DA ÁREA AGRÍCOLA**

### **REUNIÃO DO CMN – NOVEMBRO/2009**

#### **1 - AJUSTES NO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF).**

---

**Assunto:** Estabelece em 3 anos o prazo para reembolso de operações de custeio de açafrão e palmeira real (palmito) e inclui erva-mate, caminhões e utilitários entre os itens financiáveis da linha de crédito Pronaf Mais Alimentos.

**Síntese:**

a) alterar o Manual de Crédito Rural - MCR para permitir, excepcionalmente, que o financiamento de custeio para as culturas de açafrão e de palmeira real (palmito), possa ser reembolsado em até 3 anos. Essa medida promove a adequação do prazo de reembolso ao tempo de maturação dessas culturas, que são importantes geradoras de renda e contribuem para o aumento das ocupações produtivas e da renda no campo.

b) alterara o MCR, para esclarecer que os mutuários do Grupo A do Pronaf, que já acessaram financiamento como agricultor familiar, possam ser reenquadrados apenas uma vez como beneficiários daquele grupo, já que têm direito a contratar mais de uma operação.

c) inclui o financiamento de erva-mate entre as finalidades da linha de crédito Pronaf Mais Alimentos. Esse produto é cultivado em mais de 170 mil propriedades rurais, em quase 600 municípios.

d) inclui entre os itens financiáveis do Pronaf Mais Alimentos caminhões, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros, camionetas de carga, exceto veículos de cabine dupla. O financiamento de veículos atenderá aos agricultores familiares que necessitam utilizá-los na produção e comercialização de alimentos.

#### **2 – CRÉDITO AGROINDUSTRIAL PARA CANA-DE-AÇÚCAR**

---

**Assunto:** Condiciona o crédito agroindustrial para expansão da produção e industrialização da cana-de-açúcar ao Zoneamento Agroecológico e veda o financiamento da expansão do plantio nos Biomas Amazônia e Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, entre outras áreas.

**Síntese:**

a) esclarece que as condições para a concessão do crédito agroindustrial para cana-de-açúcar aplicam-se somente ao financiamento de novas áreas de plantio ou da expansão das áreas ocupadas, não abrangendo o financiamento de áreas já ocupadas pela cultura em 28 de outubro de 2009, data de aprovação da Resolução CMN nº 3.804;

b) explicita a vedação à expansão do plantio nas áreas dos Biomas Amazônia e Pantanal e da Bacia do Alto Paraguai, de terras indígenas e demais áreas com restrições, conforme definido no Decreto nº 6.961, de 2009, não se aplica a áreas e usinas já instaladas;

c) esclarece que as restrições não se aplicam ao financiamento para ampliação da produção industrial, para os projetos que já tenham sido licenciados pelo órgão ambiental responsável.

### **3 - CRÉDITO RURAL PARA PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR E SUAS COOPERATIVAS.**

---

**Assunto:** Condiciona o crédito rural para expansão da produção e industrialização da cana-de-açúcar ao Zoneamento Agroecológico e veda o financiamento da expansão do plantio nos Biomas Amazônia e Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, entre outras áreas.

**Síntese:**

- a) esclarece que as condições para a concessão de crédito rural aplicam-se somente ao financiamento de novas áreas de plantio de cana-de-açúcar ou da expansão das áreas ocupadas não abrangendo o financiamento de áreas já ocupadas pela cultura de cana até 28/10/2009, data de aprovação da Resolução CMN nº 3.803;
- b) explicita a vedação à expansão do plantio nas áreas dos Biomas Amazônia e Pantanal e da Bacia do Alto Paraguai, de terras indígenas e demais áreas com restrições, conforme definido no Decreto nº 6.961, de 2009;
- c) esclarece que essas restrições não se aplicam ao financiamento de projetos de cooperativas de produtores rurais para ampliação da produção industrial, desde que tais projetos já tenham sido licenciados pelo órgão ambiental responsável.

### **4 – CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL PARA OPERAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF).**

---

**Assunto:** Concede novos prazos para a renegociação de operações de investimento contratadas no âmbito do Pronaf, de que tratam os arts. 15, 16, 17 e 21 da Lei nº 11.775, de 2008.

**Síntese:**

a) concede novos prazos para as renegociações referentes às operações de que trata o art. 15 da Lei nº 11.775, de 2008, exclusivamente quando amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, e para o conjunto das operações dos grupos “B” e “A” do Pronaf, enquadradas nos arts. 16 e 17 da referida lei, da seguinte forma:

I – operações de que trata o art. 15 (Investimento - Pronaf C, D e E), exclusivamente quando lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento:

- a) até 31/5/2010, para os mutuários manifestarem interesse em aderir ao processo de renegociação de suas dívidas;
- b) até 30/6/2010, para os mutuários efetuarem a amortização mínima exigida e se habilitarem aos benefícios assegurados para liquidação ou renegociação;
- c) até 30/7/2010, para os agentes financeiros formalizarem as renegociações.

II – para as operações enquadradas nos arts. 16 (grupo B) e 17 (grupo A):

- a) até 31/5/2010, para os mutuários manifestarem interesse em aderir ao processo de renegociação de suas dívidas;

- b) até 30/6/2010, para os mutuários efetuarem a amortização mínima exigida e se habilitarem aos benefícios concedidos para liquidação ou renegociação das dívidas;
- c) até 30/7/2010, para os agentes financeiros formalizarem as renegociações.

b) as datas definidas nas alíneas “a” e “c” do inciso II aplicam-se, respectivamente, para os mutuários de operações dos grupos A e B do Pronaf solicitarem a individualização e para os agentes financeiros formalizarem os correspondentes instrumentos de individualização, de que trata o art. 21.

c) a prorrogação deve-se ao elevado número de processos com renegociações ainda pendentes, em especial os referentes às dívidas ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais e, também, à possibilidade de os governos das respectivas unidades da Federação a contribuírem para o pagamento mínimo exigido de cada mutuário para a realização da referida renegociação. Estima-se os custos dessas medidas em R\$ 10.000.000,00, a ser suportado com recursos das Operações Oficiais de Crédito. Os custos da prorrogação das operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais serão compensados com a redução das disponibilidades dos próprios fundos para a safra vigente.